



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 206343

RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO: Nº 0003779-85.2013.8.14.0019

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA

PROCURADOR: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA 9.206

APELADA: JAMILLE NAYARA BLANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO – OAB/PA 13.131

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- No caso ora em análise, houve a invalidação do ato administrativo de nomeação e posse de candidata, em tese, regularmente aprovada em concurso público, sob o fundamento de suposta violação à lei de responsabilidade fiscal e eleitoral.

II- A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

III- É cediço que a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

IV- Todavia, o poder de autotutela da Administração Pública, não autoriza a desconsiderar a necessidade do devido processo legal, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, quando o ato reflita na esfera individuais dos administrados, terceiros ou dos seus servidores.

V- Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inteligência das Súmulas 20 e 21 do STF.

VI- É irrelevante a alegação de que a apelada sequer possuía direito à nomeação por encontrar-se em cadastro de reserva, uma vez que a presente discussão gira em torno da legalidade da exoneração da servidora já nomeada e empossada, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa.

VII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº

RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO: Nº 0003779-85.2013.8.14.0019

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA

PROCURADOR: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA 9.206

APELADA: JAMILLE NAYARA BLANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXÃO – OAB/PA 13.131

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara Única de Curuçá, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO**, ajuizada por **JAMILLE NAYARA BLANCO DOS SANTOS**.

Historiando os fatos, a autora ajuizou referida ação relatando, em síntese, que fora aprovada no concurso público realizado em novembro de 2009, sendo admitida aos serviços da Prefeitura Municipal de Curuçá, através do Decreto de nomeação nº 165/2012, para exercer a função de auxiliar administrativo, sendo que no mês seguinte, janeiro de 2013, foi surpreendida com o Decreto nº 18/2013 que a exonerava do cargo, sob a justificativa de aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder, em total desrespeito aos seus direitos, pelo que recorreu ao judiciário.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevivendo sentença de fls. 110/112, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“(…) Diante dos fatos e das provas carreadas nos autos, verifica-se que a Autora, prestou concurso, foi aprovada, nomeada e empossada, chegou a exercer suas atividades laborais e de maneira arbitrária e contrária a lei foi exonerada. Neste termos declaro nulo o ato praticado pela Administração Pública Municipal de Curuçá/PA, que exonerou a servidora, tornando-o sem efeito, em consequência DETERMINO a reintegração da Autora, JAMILLE NAYARA BLANCO DOS SANTOS, ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, no cargo de Auxiliar Administrativo, devendo serem pagos os vencimentos e vantagens pecuniárias, desde sua exoneração, com os acréscimos legais.

Por todo exposto, julgo procedentes os pedidos da autora JAMILLE NAYARA BLANCO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CURUÇA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA/PA. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”

Inconformado, o Município de Curuçá interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls.116/126) aduz que a decisão merece ser reformada pois o magistrado *a quo*, ao decretar a revelia do recorrente e seus efeitos, foi mais além e reconheceu a preclusão do direito de defesa do Município.

Argui que a revelia decretada não poderia ter sido estendida em seus efeitos, pois tais efeitos não se operam contra a Fazenda Pública.

Defende que a apelada não fazia jus sequer à convocação inicial, quanto mais a sua reintegração, visto que o edital do certame é claro quanto ao número de vagas ofertadas, qual seja, 50 (cinquenta) vagas e a apelada foi aprovada na 71ª colocação, o que passou despercebido pelo magistrado de piso.

Assevera que a nomeação maciça de candidatos que não possuíam direito, tratou-se de ato vingativo do administrador anterior em razão do seu inconformismo com o resultado das urnas, o que trouxe consequências nefastas para o Município requerido e violou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ao final, pugna pelo conhecimento e total provimento do recurso com a reforma integral da sentença combatida, julgando-se improcedentes os pedidos da autora.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.129).

A Apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso; pela aplicação de multa coercitiva em caso de descumprimento da decisão; pela condenação do apelante em custas e honorários advocatícios, bem como a condenação por litigância de má-fé (fls.130/143).

Coube-me o feito por redistribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida integralmente a sentença *a quo* (fls.160/166).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Reexame Necessário de Ofício - condenação da Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Nesse sentido, o STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário.

Não havendo questões preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da causa.

O cerne da questão gira em torno da sentença de piso que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou nulo o ato de exoneração da autora praticado pelo Município de Curuçá determinando, em consequência, sua reintegração ao cargo de auxiliar administrativo, devendo serem pagos os vencimentos e vantagens pecuniárias, desde sua exoneração, devidamente corrigidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, o Apelante sustenta que não poderia ter sido decretada a preclusão do seu direito de defesa em razão da revelia, conforme estabelecida pelo Juízo sentenciante, uma vez que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública.

Defende que a autora não teria direito a nomeação e posse no cargo, uma vez que não passou dentro do número das vagas ofertadas no certame, bem como que o ato de nomeação seria nulo, por ofensa ao art. 21º, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem.

No que diz respeito a decretação da revelia e a preclusão do direito de defesa, vejamos:

Foi decretada a revelia do Município de Curuçá, conforme se vê às fls. 110 da sentença. Todavia, não ocorrem para a Fazenda Pública os efeitos da revelia, ou seja, não há presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, por cuidar-se de direitos indisponíveis, conforme previsto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil/73.

Nesse sentido, colaciono julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE
DIALETICIDADE DO RECURSO. CONTESTAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. **FAZENDA PÚBLICA.**
INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. POLICIAL
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO. REQUISITOS.
EDITAL. ANTIGUIDADE NO POSTO OU GRADUAÇÃO.
MATRÍCULA. CURSO DE FORMAÇÃO 3º SARGENTO.

Quando o recurso se contrapõe aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão impugnada, explicitando as razões que justificam a pretendida reforma, considera-se atendido o princípio da dialeticidade.

Contra a Fazenda Pública não são aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista a indisponibilidades dos direitos do ente estatal. Precedentes do STJ.

Para fins de promoção na carreira de policial militar do distrito federal, consoante determina o art. 16 da Lei nº 7.289/84, a precedência que se estabelece é pela antiguidade no posto ou graduação, não podendo ser adotado o critério de antiguidade por tempo de serviço, que se presta a outros fins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ainda que se afaste do certame o requisito de antiguidade por tempo de serviço, exigido em contrariedade à lei de regência, para assegurar o direito de matrícula em curso de formação, remanesce para o candidato à promoção o dever de comprovar que atende aos demais requisitos constantes em edital.

Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão n. 542659, 20100110116487APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 19/10/2011, DJ 28/10/2011 p. 226)

Entretanto, a exceção de fatos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo, a ausência de contestação conduz à preclusão quanto à produção da prova que competia ao réu, relativamente aos fatos cuja alegação era de sua incumbência.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR - CITAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE PEÇA DE DEFESA - DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 320, II DO CPC - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - VERBAS PRETÉRITAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTEIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - MÉRITO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS - PERTINÊNCIA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).1 -Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido. - Consoante se depreende da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Orgânica do Município de Condado, os servidores fazem jus automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios. - **No que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** - Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais devidas à autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012640320128150531, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-09- 2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA CONTESTATÓRIA - DESENTRANHAMENTO É DE RIGOR - PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA VERIFICADA - EFEITOS DA REVELIA NÃO RECAEM SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS.

Conforme já se manifestou o STJ, a "... contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. **Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

tempo e Juízo (art. 303, CPC). Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia — que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia — e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. (STJ - REsp 1084745/MG). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.) (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11258321 PR 1125832-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 09/07/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1376 22/07/2014) (grifei)

Logo, em que pese a ausência de contestação não produzir os efeitos da revelia ao ora apelante, conforme entendimento supracitado, esta ausência produz a preclusão da prova que competia ao réu.

Foi exatamente isto que consignou o Juízo de piso, conforme trecho da sentença, *in verbis*: “*Muito embora devidamente citado(a) e ciente do ônus que lhe incumbia de se defender, o(a) requerido(a) não ofereceu resposta no prazo legal, pelo que decreto sua revelia e reconhecimento a preclusão de seu direito de defesa*”.

Nesse diapasão, nada há a ser alterado neste ponto da sentença guerreada.

Com relação ao argumento de que a autora não teria sequer direito a nomeação e posse no cargo, uma vez que não passou dentro do número das vagas ofertadas no certame, bem como que o ato de nomeação seria nulo, por ofensa ao art. 21º, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, elas também não merecem guarida.

Compulsando os autos, observa-se que a autora/apelada foi aprovada no Concurso Público nº 01/2009, para o cargo de auxiliar administrativo da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, cujo resultado foi homologado por meio da publicação no Diário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Oficial do Estado nº 31.672, de 24/05/2010, tomando posse e entrando em exercício em 18/12/2012 (fl. 29), depois de ser nomeada através do Decreto nº 165/2012.

Todavia, a nova Gestão Municipal, por meio do Decreto n.º 018/2013, datado de 02/01/2013, tornou nulo os editais de convocação do Concurso Público nº 001/2009, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal que veda o aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder (art. 21º, caput e parágrafo único da LC 101/2000).

Vejamos o que estabelece o dispositivo supracitado, *in verbis*:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Em contrapartida, a Lei nº 9.504/97, a qual dispõe sobre as normas para as eleições, em seu art. 73º, inciso V, alínea "c", estabelece o seguinte:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Fazendo um cotejo entre as duas normas transcritas conclui-se que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

públicos que foram homologados até o início do citado prazo, tal como ocorre da hipótese dos autos, em que o concurso público nº 001/2009 foi homologado em 24/05/2010.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de mandado de segurança, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ já consolidou a orientação de que a "exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 c/c o art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei n. 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo", bem como é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (RMS 31.312/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011). Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido.” (REsp 1322999/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. **Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.** 3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo." 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Dessa forma, as vedações legais não incidem sobre os concursos públicos que foram homologados até o início do citado prazo, tal como ocorre da hipótese dos autos.

Por outro lado, com o fito de tornar nulo o ato de nomeação da recorrida, a Municipalidade não pode alegar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal sem que sejam observados os princípios mais comezinhos do direito como o contraditório e a ampla defesa, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Sabe-se que a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade. Contudo, a Constituição Federal, no art. 5º, LV, assegura, assim no processo judicial como no administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder dever de zelar pela sua observância. No entanto, vai-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório, por força do artigo 5º, LV, da Constituição." (Direito Administrativo, SP: Atlas, 2001, p. 218).

Na hipótese, é certo que a anulação do ato nomeatório foi efetivada pela Administração Pública sem que fosse instaurado procedimento administrativo para a dispensa do servidor, em evidente afronta ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não havendo a observância do contraditório e da ampla defesa, é vedada a exoneração de servidores com fulcro na anulação de certame público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ. RMS nº 31.312/AM. Relatora Min. LAURITA VAZ. Julgado em 22/11/2011. Publicado no Dje de 1º/12/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE. NÃO É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA, SENDO ESTA A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA SERVIDORA JÁ NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. DESIÇÃO UNÂNIME.

1 Não merece acolhimento a preliminar, uma vez não ser necessária a notificação da Pessoa Jurídica a que pertence a Autoridade Coatora, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo do Mandamus. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, o qual compareceu espontaneamente ao processo.

2 - O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar os Impetrantes da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório;

3 O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)

4 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse da servidora é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado pelo Judiciário, na forma como entendeu o Juízo Primevo, garantindo-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens relativos às prestações que venceram a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que a via mandamental não admite pedidos pecuniários pretéritos à impetração.

5. Reexame necessário conhecido. Recurso de Apelação conhecido e improvido Sentença mantida in totum.” (TJPA. Proc. n.º 201330297826, Acórdão n.º 132.996, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 06/05/2014, Publicado em 07/05/2014)

O Superior Tribunal de Justiça inclusive já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21).

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ já está assentada no entendimento de que o poder de autotutela da Administração Pública em anular os atos ilegais por ela praticados deve ser mitigado quando o próprio ato revisado repercutir no campo de interesses individuais do interessado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. TERMO DE COMPROMISSO. DEFERIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não se discute que, nos termos da Súmula 473STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. 3. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, a Administração deu posse à agravada sem que fosse apresentada a documentação necessária para o exercício do cargo e, além disso, concedeu um prazo de 180 dias para a regularização dessa situação. No entanto, antes do encerramento do prazo estipulado, anulou o ato sem proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do competente procedimento administrativo. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS n. 29.222RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.02.2014, DJe de 20.02.2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário provido. (RMS n. 24.091AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 28.03.2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conquanto a Administração Pública, ao rever os seus próprios atos eivados de ilegalidade, possa anulá-los quando viciados, está sujeita às regras constitucionais e à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF88). 2. Tendo a invalidação do ato sido efetivada pela Administração, de plano, sem que nenhum procedimento administrativo fosse sequer instaurado, resta configurada a arbitrariedade. 3. Recurso provido (RMS n. 19.980RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.09.2005, DJ de 07.11.2005)

Por fim, vale ressaltar que é irrelevante a alegação de que a apelada sequer possuía direito à nomeação por encontrar-se em cadastro de reserva, uma vez que a presente discussão gira em torno da legalidade da exoneração da servidora já nomeada e empossada, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa.

Nesse cenário, restou caracterizada a afronta ao devido processo legal, posto que não foi assegurado o contraditório e ampla a defesa no momento em que o apelante anulou o ato de nomeação e posse da apelada, por força de concurso público regularmente homologado.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curuçá, mantendo a sentença de 1º grau inalterada, nos termos da presente fundamentação. Em reexame necessário, sentença mantida.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilícita, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora